

ACÓRDÃO 0108900-88.2008.5.04.0122 RO

FI. 1

JUIZ CONVOCADO HERBERT PAULO BECK

Órgão Julgador: 11ª Turma

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Adv.

Procuradoria Regional do Trabalho

Recorrente: IPS PORT SYSTEMS LTDA. - Adv. Paulo Roberto Vigna

Recorrido: OS MESMOS

Recorrido: CIMAN CONSTRUÇÕES E MONTAGENS

INDUSTRIAIS LTDA.

Origem:

2ª Vara do Trabalho de Rio Grande

Prolator da

Sentença: JUIZ EDENILSON ORDOQUE AMARAL

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. O desrespeito reiterado do empregador aos deveres elementares dos seus empregados, no que tange ao pagamento das parcelas rescisórias, ao fornecimento da documentação para habilitação ao recebimento do seguro-desemprego e à anotação da data do término do contrato de trabalho, constitui manifesta ofensa aos princípios fundamentais da "dignidade da pessoa humana" e "dos valores sociais do trabalho", caracterizando a ocorrência de dano moral coletivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA**

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Juiz Convocado Herbert Paulo Beck.



ACÓRDÃO 0108900-88.2008.5.04.0122 RO

FI. 2

RECLAMADA. Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR.

Intime-se.

Porto Alegre, 12 de abril de 2012 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformados com a sentença das fls. 827/833 e 844/845, prolatada pelo Exmo. Juiz do Trabalho Edenilson Ordoque Amaral, que julgou a ação procedente em parte, recorrem ordinariamente a segunda reclamada e o autor.

Em suas razões recursais (fls. 851/852), a segunda reclamada insurge-se contra a decisão nos seguintes tópicos: ilegitimidade de parte, impossibilidade jurídica do pedido, responsabilidade subsidiária, verbas rescisórias, multa do art. 477 da CLT e indenização por dano moral coletivo.

Por seu turno, o autor, consoante razões das fls. 868/875, busca a reforma do julgado no que tange ao valor arbitrado à indenização por dano moral coletivo.

Com contrarrazões (autor, fls. 876/881; 2ª reclamada, fls. 886/887), sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório

VOTO

JUIZ CONVOCADO HERBERT PAULO BECK (RELATOR):



ACÓRDÃO 0108900-88.2008.5.04.0122 RO

FI. 3

RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A segunda reclamada, IPS Port Systems Ltda., renova a arguição de ilegitimidade passiva, sustentando, em síntese, não possuir qualquer tipo de relação jurídica com os empregados da primeira reclamada. Entende que sua manutenção no polo passivo da ação afronta o disposto nos arts. 267, VI, do CPC e 769 da CLT.

Analiso.

A legitimidade para a causa diz respeito à pertinência subjetiva da lide entre autor e réu da relação processual e deve ser aferida em abstrato, considerando-se as alegações da petição inicial.

No caso *sub judice*, o Ministério Público do Trabalho ajuíza ação civil pública postulando a condenação subsidiária da recorrente na obrigação de pagar direitos rescisórios dos empregados da primeira reclamada, atribuindo-lhe a condição de tomadora dos serviços, sendo, portanto, manifesta a legitimidade passiva da recorrente.

Não há falar, ainda, em afronta aos dispositivos legais invocados.

Nego provimento ao recurso.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Insurge-se a recorrente contra a sentença que rejeita a arguição de extinção do processo, por impossibilidade jurídica do pedido. Sustenta, em suma, que, sendo lícita a terceirização dos serviços, não há falar em condenação subsidiária, por ausência de previsão legal.



ACÓRDÃO 0108900-88.2008.5.04.0122 RO

FI. 4

A possibilidade jurídica do pedido se consubstancia na existência, em abstrato, dentro do ordenamento jurídico, do tipo de providência que se pede mediante a ação, vale dizer, é a viabilidade jurídica da pretensão deduzida frente ao direito positivo.

No caso dos autos, não existe qualquer vedação no ordenamento jurídico quanto à pretensão de responsabilização subsidiária da segunda reclamada, motivo pelo qual não há falar em impossibilidade jurídica do pedido.

Nego provimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST

O M.M. Juízo *a quo* condena a segunda reclamada, subsidiariamente, ao pagamento de eventuais valores devidos pela primeira ré aos exempregados que trabalharam em seu favor, na forma do entendimento jurisprudencial consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 do TST.

A recorrente não se conforma com a decisão. Afirma que a aplicação da Súmula nº 331 do TST afronta o art. 5º, II, da Constituição Federal, tendo em vista a inexistência de norma que autorize considerar ilegal a contratação de serviços, ou de determinar a formação de vínculo de emprego com o tomador de serviços, ou ainda de atribuir a esse a responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas oriundos da relação de emprego entre terceiros.

Decido.

Resta demonstrado nos autos que a segunda reclamada, ora recorrente, firmou contrato de prestação de serviços com a primeira reclamada, Ciman



ACÓRDÃO 0108900-88.2008.5.04.0122 RO

FI. 5

Construções e Montagens Industriais Ltda., cujo objeto era "o fornecimento de mão de obra nas Obras de Montagem de (2) Guindastes tipo Ship to Shore e (4) RTG para o TECON de Rio Grande - RS" (cláusula primeira, fl. 131).

A responsabilidade da recorrente decorre do contrato celebrado com a primeira ré, que caracteriza verdadeira prestação de serviços, não restando dúvida de que ambas as demandadas se beneficiaram da prestação laboral dos empregados da primeira.

Incide no caso a Súmula nº 331, IV, do TST, verbis:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

Por ter sido a recorrente imprevidente na contratação da primeira ré, que não cumpriu as obrigações trabalhistas decorrentes dos contratos de trabalho dos seus empregados, assim como por ter sido negligente no seu dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações pela prestadora dos serviços, resta caracterizada a sua culpa "in eligendo" e "in vigilando", situação que embasa a aplicação do entendimento jurisprudencial sumulado.

Ademais, a própria recorrente reconhece tacitamente sua responsabilidade em relação aos ex-empregados da primeira reclamada, quando efetua vários pagamentos em nome da primeira reclamada, mas mediante débito em sua conta corrente (fls. 334, 337, 343, 346, 349, 352, 358, 391, 423,



ACÓRDÃO 0108900-88.2008.5.04.0122 RO

FI. 6

440, 446, 452, 463, 469, 488, 504, 510, entre outros).

Não se verifica a alegada afronta ao disposto no art. 5°, II, da Constituição Federal, na medida em que o descumprimento de preceitos legais, com a ofensa de direitos da parte autora, como verificado no caso sub judice, enseja a aplicação da regra contida no art. 942 do Código Civil. Embora o aludido dispositivo legal diga respeito à solidariedade, a responsabilidade subsidiária, como concebida pela doutrina e pela jurisprudência trabalhista, se traduz em definição mais branda e mais justa da obrigação do tomador dos serviços frente à relação jurídica havida entre os litigantes. Tal instituto valoriza, em primeiro plano, a responsabilização do prestador dos serviços, que assume a figura de empregador do trabalhador lesado, para que apenas em um segundo momento, esgotados os meios de cobrança da dívida contra o empregador, seja exequível eventual débito remanescente contra o tomador dos serviços do empregado. Não há falar em ilegalidade inconstitucionalidade da súmula acima citada, não restando caracterizada a alegada afronta aos artigos 5º, II, da Constituição Federal, o qual é considerado devidamente prequestionado.

Nego provimento ao apelo.

VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477, 8°, DA CLT

O MM. Juiz de origem condena a recorrente de forma subsidiária a pagar aos empregados da primeira reclamada, Ciman Construções e Montagens Industriais Ltda., as verbas rescisórias e a multa do art. 477, 8°, da CLT.

A segunda reclamada postula a reforma da decisão, advogando, em suma, que os trabalhadores mantiveram vínculo de emprego com com a primeira reclamada, sendo essa a única responsável pelo adimplemento das verbas



ACÓRDÃO 0108900-88.2008.5.04.0122 RO

FI. 7

decorrentes dessa relação. Acrescenta, ainda, que há previsão contratual dispondo que somente arcaria com o pagamento da multa prevista no art. 477, 8°, da CLT nos casos em que as verbas rescisórias fossem pagas fora do prazo legal em razão do seu inadimplemento do contrato de prestação de serviços, o que não é o caso dos autos.

A decorrência lógica da responsabilidade subsidiária imposta à segunda reclamada é a satisfação de todos os direitos dos ex-empregados da primeira reclamada. Saliento, outrossim, que a Súmula nº 331 do TST, em seu item VI, estabelece que a "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral", não fazendo qualquer ressalva à responsabilização subsidiária do tomador de serviço.

Ainda, partindo da premissa de que todos os pedidos decorrem da relação trabalhista, o entendimento é no sentido da responsabilidade total, não estando limitada à natureza da parcela, alcançando, assim, todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive as indenizações, multas, contribuições fiscais e previdenciárias, ressaltandose que essas últimas podem ser recolhidas pelo devedor subsidiário.

Por fim, registro que, conforme referido na sentença, "eventual cláusula contratual que exonere a segunda ré de obrigações trabalhistas em relação aos empregados da primeira ré tem aplicação restrita às partes contratantes, não se prestando para afastar a responsabilidade por eventual condenação".

Recurso a que nego provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. RECURSO



ACÓRDÃO 0108900-88.2008.5.04.0122 RO

FI. 8

ORDINÁRIO DO AUTOR. Análise conjunta face à identidade de matéria

DANO MORAL COLETIVO

O MM. Juiz *a quo* condena as reclamadas ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertido em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, sob o fundamento de que houve violação de deveres elementares do empregador para com seus empregados, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, o que caracteriza a ocorrência de dano moral coletivo. Registra a decisão:

É inquestionável que o instituto da responsabilidade civil vem sofrendo constantes mutações no sentido de conferir integral proteção àquele que sofreu lesão a interesse juridicamente protegido. Assim é que se evoluiu da reparação pelo dano meramente patrimonial para abarcar também a reparação pelo dano moral. Modernamente, há a tendência de alargamento das hipóteses de responsabilidade objetiva. Outro progresso se constitui na evolução da reparação do dano individual para o coletivo.

Nesse sentido determina o artigo 1º da Lei n. 7.347/85ACP que:

"Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações por danos <u>patrimoniais e morais</u> causados: (...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;"



ACÓRDÃO 0108900-88.2008.5.04.0122 RO

FI. 9

Dessa forma, é indiscutível a adoção do princípio da reparação integral do dano causado à coletividade.

Ressalte-se que a reparação abrange também o chamado dano moral coletivo, que está expressamente positivado no artigo supracitado, de sorte que não pode mais remanescer dúvida acerca da possibilidade de indenização por dano moral coletivo.

Assim é que ocorre dano moral coletivo sempre que são vilipendiados valores socialmente relevantes para uma determinada coletividade, gerando sensação de perplexidade, desapreço, insignificância, desconfiança nas instituições.

A violação dos deveres mais elementares do contrato de trabalho, como o pagamento das parcelas rescisórias no prazo legal, o fornecimento da documentação para a habilitação ao recebimento do benefício seguro-desemprego e a anotação da data de término do contrato de trabalho na CTPS, se constituem em grave violação ao ordenamento jurídico causadora de dano social relevante que deve ser reparado, de acordo com o princípio da integral reparação do dano.

A indenização por dano moral coletivo possui caráter genérico e regula-se pelo artigo 13 da Lei 7.347/85.

Deve ser ressaltado o seu caráter repressivo, mas também pedagógico, haja vista que inibe novas transgressões aos direitos coletivos lato sensu.

Saliento que no âmbito da ação civil pública trabalhista a



ACÓRDÃO 0108900-88.2008.5.04.0122 RO

FI. 10

condenação deve ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, cuja destinação melhor se coaduna aos interesses violados.

Foi reconhecida na presente decisão a violação de deveres elementares do empregador para com seus empregados, no que tange à rescisão do contrato de trabalho. A prática, sem sombra de dúvida, repugna aos valores aceitos pela sociedade e ofende o senso de justiça que permeia a coletividade. Caracterizada, portanto, a ocorrência de dano moral coletivo.

Entretanto, o valor postulado pelo autor não se mostra o mais adequado, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido, ressalto que há indícios de que a primeira ré não juntou aos autos documentos que comprovariam o cumprimento de parte das obrigações, embora fosse seu ônus. Por exemplo, vários ex-empregados arrolados no auto de infração da fl. 24 receberam o benefício seguro-desemprego e efetuaram o saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, o que indica que, embora a primeira reclamada não tenha apresentado comprovação nos autos, foi feito o registro da data do término do contrato na CTPS desses trabalhadores.

Diante disso, entendo que a condenação das rés, sendo a segunda de forma subsidiária, na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) atende ao caráter sancionatório, reparatório e pedagógico de que se reveste a indenização por dano moral coletivo. A importância arbitrada sofrerá juros e atualização



ACÓRDÃO 0108900-88.2008.5.04.0122 RO

FI. 11

monetária a contar da data da publicação da sentença, porque a importância fixada já os contempla até esse marco temporal. Os critérios referentes aos juros e atualização devem ser fixados na fase de liquidação.

Outrossim, ressalto que prevalece a condenação subsidiária da segunda ré em relação à indenização por dano moral coletivo, porque dispunha de instrumentos para evitar e coibir as infrações aos direitos dos trabalhadores perpetradas pela primeira ré, conforme, por exemplo, previsto nos itens V, VII e IX da cláusula oitava e itens I, II, III e IV da cláusula nona, referentes aos direitos da contratante (fls. 134-5), mas manteve-se inerte.

Inconformados, a segunda reclamada e o autor recorrem da decisão.

A segunda reclamada, Ips Port Systems Ltda., postula ser absolvida da condenação, alegando, em suma, não ter nenhuma participação em eventual dano causado aos ex-empregados da primeira demandada, Ciman Construções e Montagens Industriais Ltda. Entende, ainda, que o valor arbitrado à condenação é excessivo, não tendo o Juiz de origem observado os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por sua vez, o autor postula a majoração do valor arbitrado à indenização, argumentando que a conduta praticada pelas rés não pode ser contemplada com uma condenação de insuficiente expressão e tão distante do verdadeiro sentido de sua aplicação, qual seja, ser efetivamente um modo de repressão de condutas contrárias à ordem jurídica.

Examino.

A indenização por dano moral coletivo decorre da lesão causada a uma

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Juiz Convocado Herbert Paulo Beck.



ACÓRDÃO 0108900-88.2008.5.04.0122 RO

FI. 12

coletividade de indivíduos, em sua esfera de valores eminentemente ideais, ou seja, não patrimoniais. Essa lesão pode ser caracterizada pelo prejuízo relacionado não apenas com a honra, a boa fama, a dignidade, a integridade física e psíquica, a intimidade, o nome, a imagem, mas também com tudo aquilo que não seja suscetível de valoração econômica e que ofenda direitos e/ou garantias fundamentais da coletividade. Contudo, para que reste caracterizado o dano moral coletivo, o ato danoso deve atingir indistintamente todos os membros da coletividade contra a qual foi praticado. E, nesta linha de raciocínio, entende-se que a expressão coletividade pode identificar tanto um grupo de indivíduos que possuem interesses e direitos em comum, como a comunidade de um bairro específico, ou ainda a própria sociedade como um todo, no âmbito de uma cidade, de um estado ou do país, tudo de acordo com a extensão dos efeitos do dano causado.

Acerca do direito à indenização pelo dano moral sofrido, dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 5°, incisos V e X:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da <u>indenização por dano material, moral</u> ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (sublinhei)

Como se vê, a Lei Maior prevê, em alguns casos, o direito à indenização decorrente de dano moral. Mas esse direito não está restrito às hipóteses expressamente previstas no texto constitucional, podendo ser objeto de



ACÓRDÃO 0108900-88.2008.5.04.0122 RO

FI. 13

pretensão deduzida pelo Ministério Público ou por outras instituições que representem a parte lesada, quando verificada afronta a outros princípios, direitos ou garantias fundamentais previstos na Carta Magna. Também é passível de reparação a lesão à honra ou à moral de uma coletividade (dano moral coletivo), segundo a previsão contida no art. 81, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, subsidiariamente aplicável ao caso em exame:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em Juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato:

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Neste mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência do E. TRT 4ª Região:



ACÓRDÃO 0108900-88.2008.5.04.0122 RO

FI. 14

Dano é prejuízo sofrido por alguém, em consequência da violação de um direito. A teor do preceituado no art. 5°, V e X, da CF, é assegurada indenização por dano moral, quando violadas a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa humana. É possível, outrossim, a lesão à honra de uma coletividade, como se infere do art. 81, parágrafo único, do CDC (subsidiariamente aplicável, no aspecto), o qual dispõe acerca da defesa dos direitos e interesses dos consumidores e das vítimas: "Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria, ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base:

III - interesses individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum."

Carlos Alberto Bittar Filho, ao conceituar o instituto jurídico em comento, sentencia que: "(...) pode-se afirmar que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um



ACÓRDÃO 0108900-88.2008.5.04.0122 RO

FI. 15

determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial." (in Pode a coletividade sofrer dano moral? Repertório IOB de Jurisprudência, nº 15/96).

O dano moral coletivo exige para a sua conformação, além da suportes fáticos indispensáveis dos três caracterização do dano moral individual (quais sejam, a existência do ato praticado e dito ilícito, o dano, propriamente dito, e a relação de causa e efeito entre o dano e o ato), a ofensa ao patrimônio jurídico de uma coletividade, ou seja "a ofensa significativa e intolerável a interesses extra patrimoniais identificados no caso concreto, reconhecidos e inequivocamente compartilhados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas titular de tais interesses protegidos pela ordem jurídica" (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. São Paulo : LTr, 2004, p. 138). (Proc. TRT nº 00405-2008-101-04-00-6 (RO), Relator Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal, DJE 14/10/2008 - decisão extraída do sítio do TRT da 4ª Região:) *

A própria ofensa à legislação trabalhista, sistematicamente praticada pelo empregador poderá caracterizar ofensa à esfera moral da coletividade. E neste sentido também tem entendido a jurisprudência do E. TRT da 4ª



ACÓRDÃO 0108900-88.2008.5.04.0122 RO

FI. 16

região, conforme decisão a seguir transcrita:

EMENTA: (...) DANO MORAL COLETIVO. LESÃO A VALORES CONSTITUCIONAIS. A sistematicidade das violações a direitos trabalhistas lesa uma série de valores constitucionais (CF/88, arts. 1° - III e IV-, 170 e 193), surgindo daí a violação à esfera extra patrimonial coletiva. Recurso parcialmente provido. (...) Respeitando-se o douto posicionamento do juízo de origem, segundo o qual "o tão-só desrespeito às normas trabalhistas não caracteriza o dano moral coletivo, pois não há o necessário abalo moral da coletividade", entende-se configurados, no caso concreto, os requisitos necessários à condenação por dano moral coletivo. Isto porque, diversamente do afirmado na origem, a violação às normas trabalhistas, em casos como o ora verificado lesa, per si, a esfera moral da coletividade.

Já se afirmou, com apoio na doutrina, que:

"Não há que se falar em impossibilidade de dano moral coletivo. De há muito que doutrina e jurisprudência já repeliram a vinculação do dano moral ao sofrimento psíquico, conforme argumentos abaixo: "(c) o dano moral não diz respeito apenas à ofensa restrita à esfera da dor e do sofrimento, havendo inequivocamente interesses jurídicos extra patrimoniais, também referidos a coletividade de pessoas, que são tutelados pelo ordenamento em vigor (a exemplo da manutenção de condições ambientais e de vida saudáveis, da não-discriminação de trabalhadores, da preservação do patrimônio histórico-cultural, da transparência nas relações de consumo, da

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Juiz Convocado Herbert Paulo Beck.



ACÓRDÃO 0108900-88.2008.5.04.0122 RO

FI. 17

preservação do patrimônio público,etc.);(...)(e) os direitos transindividuais apresentam, em grande parte das hipóteses do seu reconhecimento e tutela, natureza extra patrimonial, a referirem-se, assim, a bens e valores de relevância social;(f) a reparação do dano moral coletivo não tem relação necessária com o reconhecimento e visualização de "sofrimento", "aflição", "angústia", "constrangimento" ou "abalo psicofísico" atribuído a uma dada coletividade, ou mesmo com a idéia de se enxergar uma "alma" própria, passível de visibilidade, a possibilitar uma "ofensa moral";(Xisto Medeiros Neto, op. cit., pg. 191)

Resta ainda abordar a questão do quantum indenizatório. Existem uma série de fatores que justificam uma condenação elevada.

Em primeiro lugar, a reparação do dano moral coletivo tem função predominantemente sancionatória. Diferentemente das reparações normais, que como o próprio nome indica, se preocupam mais fortemente com a restituição ao status quo ante, a reparação por dano moral coletivo tem nítido caráter pedagógico, que assume prevalência até mesmo em relação à indenização propriamente do dano causado à coletividade." (00900-2006-007-04-00-3 RO)

Uma empresa que se valha de um ou dois funcionários sem o reconhecimento do vínculo de fato não ofende a esfera moral da coletividade; agora, uma cooperativa que sistematicamente se presta a servir de instrumento para fraudes de direitos



ACÓRDÃO 0108900-88.2008.5.04.0122 RO

FI. 18

trabalhistas sem dúvida nenhuma incide em dano moral coletivo.

Xisto Medeiros Neto cita Marco Antônio Marcondes Pereira, em relação ao fato da coletividade possuir esfera extra patrimonial:

"Da mesma forma como é detectável um patrimônio mínimo da pessoa humana individualmente considerada, pode-se afirmar ser detectável um patrimônio mínimo a ser protegido para toda a coletividade. Esse patrimônio é representado pelo acervo de interesses difusos e coletivos, em especial os bens ambientais, culturais, artísticos paisagísticos e urbanísticos, que não pertencem a uma só pessoa, mas a toda comunidade diretamente afetada, que se faz representar pelas figuras legitimadas à ação civil pública, ou ação civil coletiva. É a existência de um patrimônio coletivo, não suscetível de disposição negocial ou renúncia, desemboca na aceitação de que há direitos coletivos fora da esfera econômica que, embora não se possam designar direitos da personalidade, merecem ser tratados como tal,..." (in Dano moral coletivo, 2ª Ed., pg. 127 - grifei)

Carlos Alberto Bittar chega a afirmar que:

"A preocupação com valores coletivos é a tônica no pensamento de nosso século, tendo atentado contra o patrimônio cultural da própria humanidade (violência contra a obra-prima denominada Pietà) gerado, inclusive em organismos internacionais especializados, movimentos de defesa, bem como expedição de



ACÓRDÃO 0108900-88.2008.5.04.0122 RO

FI. 19

legislação própria no direito interno dos Estados: nesse sentido, a crescente atuação em defesa do patrimônio histórico e cultural, do folclore, do meio ambiente e de outros tantos valores sociais, em que se destacam leis especiais editadas, tanto no exterior, como em nosso país". (Reparação Civil por Danos Morais, 1993, fl. 46 - grifei)

De acordo com a Constituição de 1988, art. 1°, a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1°, III e IV). A ordem econômica encontra apoio na valorização do trabalho (art. 170) e a ordem social está fundada no primado do trabalho (art. 193). Por fim, é objetivo fundamental da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3°, I). O dano moral coletivo in casu decorre do fato de que a conduta da primeira reclamada violou todos estes valores.

Observe-se que o prejuízo de natureza extra patrimonial, no caso, o denominado dano moral puro, ao contrário dos danos materiais, não depende de comprovação. A jurisprudência nacional há muito já evolui para a consideração de que os danos de natureza moral são de tal ordem que impossibilitam a comprovação.

Expostos estes fundamentos, cristalina a ocorrência de dano moral coletivo, arbitrado em R\$ 50.000,00, metade dos valores pleiteados na inicial. (Proc. TRT nº 00349-2008-522-04-00-3



ACÓRDÃO 0108900-88.2008.5.04.0122 RO

FI. 20

(RO), Relatora Des^a Maria Helena Mallmann, DJE 14/01/2009 - decisão extraída do sítio do TRT da 4^a Região)

Sinalo que, quanto às pretensões indenizatórias, o dano moral individual não se confunde com o dano moral coletivo, de forma que eventual acolhimento da pretensão deduzida na presente ação não obstará aos exempregados da ré a postulação de indenização que entenderem fazer jus, por decorrência dos danos que lhes foram individualmente causados em decorrência das mesmas situações relatadas no presente feito. "In casu", o dano moral coletivo reside na ofensa coletiva verificada contra os trabalhadores da ré, diante do desapreço pelos valores essenciais da coletividade, como a dignidade humana, os valores sociais do trabalho, a saúde o bem-estar, a intimidade, dentre outros. Não há, pois, vinculação direta com o sofrimento e a dor íntima sofrida individualmente pelos trabalhadores afetados pelo ato danoso, como ocorre no dano moral individual.

No caso *sub judice*, na inicial, o Ministério Público do Trabalho relata que a primeira reclamada, Ciman Construções e Montagens Industriais Ltda., mesmo tendo firmado, em 28/06/2008, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em que se comprometeu a formalizar a rescisão contratual de seus empregados, inclusive mediante a entrega da documentação necessária para saque dos valores depositados no FGTS e para recebimento do seguro-desemprego, e a pagar as verbas rescisórias de acordo com os prazos estabelecidos no art. 477 da CLT, foi autuada pelo Ministério do Trabalho justamente pelo descumprimento da obrigação firmada em relação a 17 empregados. Argumenta que o descumprimento dos deveres básicos do contrato do trabalho, como o pagamento das parcelas rescisórias, o fornecimento da documentação para habilitação ao

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Juiz Convocado Herbert Paulo Beck.



ACÓRDÃO 0108900-88.2008.5.04.0122 RO

FI. 21

recebimento do seguro-desemprego e a anotação da data do término do contrato de trabalho, constitui grave violação causadora de dano moral coletivo. Em razão do exposto, postula a condenação das reclamadas ao pagamento de R\$ 100.000,00 a título de reparação por danos causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, a ser revertido em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A primeira reclamada, Ciman Construções e Montagens Industriais, nega a ocorrência das violações apontadas, ressaltando que dos dezessete empregados cujos nomes constam no auto de infração apenas dois não receberam as verbas rescisórias, um por se encontrar afastado por auxíliodoença (Antônio Plínio Gonçalves da Fontoura) e outro por ter informado para depósito uma conta corrente que estava fechada pela instituição financeira (Vonei Robson).

Não há, contudo, nos autos, prova do pagamento das verbas rescisórias de todos os ex-empregados discriminados no auto de infração da fl. 24, tendo sido juntados somente os termos de rescisão de quatro ex-empregados: Rodrigo Espindola Cozza, fl. 102; Rafael Mota Fortes, fl. 104; Diego Rodrigues da Silva, fl. 106 e Cristian Ferreira dos Santos, fl. 108. Da mesma forma, não há prova de que tenha sido efetuado o registro da data de término do contrato na CTPS dos empregados. Também não se verifica o fornecimento da documentação necessária ao encaminhando do seguro-desemprego de alguns dos ex-empregados constantes no auto de infração da fl. 24.

Assim, resta demonstrado o desrespeito a direitos elementares dos trabalhadores, no que tange ao pagamento das parcelas rescisórias, ao fornecimento da documentação para habilitação ao recebimento do



ACÓRDÃO 0108900-88.2008.5.04.0122 RO

FI. 22

seguro-desemprego e à anotação da data do término do contrato de trabalho, o que caracteriza manifesta ofensa aos princípios fundamentais da "dignidade da pessoa humana" e "dos valores sociais do trabalho", insculpidos nos inc. III e IV do art. 1º, do Título I da Constituição da Federal, caracterizando a ocorrência de dano moral coletivo.

A violação dos deveres do contrato de trabalho pelo empregador assume maior gravidade ainda, quando, como no caso, a formalização da rescisão contratual dos empregados e o pagamento de seus direitos rescisórios foi objeto de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho (fls. 20/21), que restou descumprido, demonstrando o desprezo da primeira reclamada para com os indivíduos que contrata para lhe prestar serviços, assim como para com a instituição do Ministério Público do Trabalho, que tem o dever de zelar pelos trabalhadores em geral. Por certo, achou-se impune a primeira reclamada, de modo que lhe serve como bom exemplo a condenação ao pagamento da indenização ora tratada. E quanto à segunda reclamada, que por certo deveria estar sabendo da situação vivenciada pelos trabalhadores e do descaso da sua contratada, deve ser responsabilizada de forma subsidiária por não ter tomado medidas eficazes e em tempo de evitar os danos morais e patrimoniais experimentados pelos trabalhadores. As punições aplicadas na origem tem forte caráter pedagógico e exemplar, destinado a desincentivar este tipo de atitude.

De qualquer sorte, ainda que se entendesse que tais fatos não caracterizam a ocorrência de dano moral coletivo, a segunda reclamada, em suas razões recursais, sequer se insurge contra a sentença no aspecto, limitando-se a alegar não ter nenhuma participação em eventual dano causado aos ex-



ACÓRDÃO 0108900-88.2008.5.04.0122 RO

FI. 23

empregados da primeira, o que, como já sinalado, não prospera.

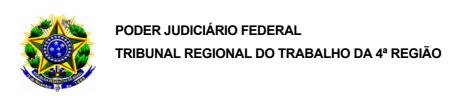
Reconhecida a ocorrência de ato ilícito por parte das rés, gerador do dever de reparação, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC, a indenização arbitrada tem por escopo, além de retribuir à coletividade pelo dano causado, principalmente impor aos transgressores penalidade que desestimule a reiteração da prática do ato causador do dano verificado. Isso porque, embora não se negue a existência de caráter compensatório na indenização por danos morais coletivos, já que os seus valores são destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e, portanto, destinados à defesa de interesses equivalentes àqueles que geraram a condenação judicial, é inevitável reconhecer que o seu arbitramento deve considerar, principalmente, o caráter sancionatório pedagógico, de forma a coibir outras condutas danosas a interesses coletivos extra patrimoniais.

Além disso, deverão ser sopesadas a gravidade e a extensão do dano causado, o número de empregados atingidos, bem como a capacidade econômica das ofensoras.

Sendo assim, no caso em exame, considerando a natureza do dano causado, assim como o fato de que o mesmo atingiu, de forma direta, unicamente os ex-empregados da primeira reclamada, entendo irreparável a sentença que arbitrou a indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nego provimento aos recursos.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:



ACÓRDÃO 0108900-88.2008.5.04.0122 RO

FI. 24

JUIZ CONVOCADO HERBERT PAULO BECK (RELATOR)
DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO
DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO